



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 2013

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto - Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, dando nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, estabelece novo seguro obrigatório com a finalidade de garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Pela proposição, em seu art. 2º, são considerados eventos, dentre outros, exhibições cinematográficas; espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios e festas de peão de boiadeiro; torneios desportivos e similares; feiras, salões e exposições.

A proposição, do Deputado Armando Vergílio, ainda autoriza o órgão regulador de seguros, no caso o CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, a expedir normas disciplinadoras e complementares, bem como as condições operacionais relacionadas ao seguro obrigatório em questão.

Justifica o autor sua iniciativa, ressaltando a existência de uma lacuna em nosso ordenamento jurídico consubstanciada pela ausência de determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados aos respectivos participantes em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza. Complementa, enfatizando que atualmente existe previsão legal para a contratação obrigatória de seguro contra incêndio e destruição para edificações. Contudo, essa cobertura, na realidade, se restringe à indenização pelos danos físicos ou materiais ocorridos nos bens móveis e imóveis segurados, ou a reconstrução destes, conforme disposição contratual estabelecida, ou seja, não abrangendo os danos pessoais.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (RI, art.53, II) e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que, ao propor nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, objetiva, como visto, tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

Quanto ao mérito, compartilhamos o entendimento do ilustre relator que nos antecedeu na apreciação desta matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputado Edson Pimenta, cujo parecer reproduzimos em parte.

Em 2012, “o município de Santa Maria no Estado do RS, foi palco de uma tragédia que comoveu o Brasil inteiro. Mais de 200 pessoas, principalmente jovens, morreram no acidente da Boate Kiss e 123 pessoas ficaram feridas no incêndio causado pelo acendimento de um sinalizador por um integrante da banda que se apresentava na casa noturna.

O sinistro foi considerado como a segunda maior tragédia no Brasil em número de vítimas em um incêndio, sendo superado apenas pela tragédia do Gran Circus Norte-Americano, ocorrida em 1961, em Niterói, que vitimou 503 pessoas e teve características semelhantes às do incêndio ocorrido na Argentina, em 2004, na discoteca República Cromañon. Classificou-se também como a quinta maior tragédia da história do Brasil, a maior do Rio Grande do Sul, a de maior número de mortos nos últimos cinquenta anos no Brasil e o terceiro maior desastre em casas noturnas no mundo. Diante deste triste cenário, percebo que a medida ora proposta pelo presente Projeto de Lei Complementar é indiscutivelmente oportuna.

Ao estabelecermos a criação de um seguro de acidentes pessoais pelas empresas, proprietários ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares estaremos contribuindo para a diminuição do número de registros de acidentes em casa noturnas já que as empresas e os organizadores de eventos terão que se preocupar mais com as condições de segurança do local. Estarão mais atentos e com certeza se adequarão às normas existentes, proporcionando assim maior tranquilidade

aos participantes dos eventos. Tal medida não vai por fim a tragédias como a que ocorreu no município de Santa Maria/RS, mas com certeza o número de ocorrências será reduzido, tendo em vista que todas as instituições ao optarem pelo seguro terão que manter o seu estabelecimento devidamente fiscalizado pelas autoridades locais e apto a funcionar com todas as medidas de segurança exigidas, **pois tanto o corretor de seguros como a seguradora antes de aceitarem a subscrição do risco, bem como na renovação anual do mesmo, fariam também a sua própria inspeção prévia e periódica bem mais consubstanciada". (grifo nosso)**

Por outro lado, nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, os promotores ou organizadores dos eventos, na condição de estipulantes, deverão contratar também apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais em favor de seus espectadores e participantes. Esse seguro, ressalte-se, poderá ser cobrado de cada espectador junto com o respectivo ingresso ou bilhete.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2013.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator